

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

- PROCESSO:** LICITAÇÃO N° 0000462/2019 - Unidade de Licitações e Compras
- TIPO:** Menor Preço (com inversão de fases)
- DATA DO EDITAL:** 26.09.2019
- DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 21.10.2019, às 09h30min.
- NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 09 (nove)
- OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na rede de agências, com fornecimento de materiais, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital, e lotes a seguir:
- Lote 01: Manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na rede de agências com fornecimento de materiais – Região 01 – Porto Alegre/RS.
  - Lote 02: Manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na rede de agências com fornecimento de materiais – Região 07 – Caxias do Sul/RS (Serra).

**I – RELATÓRIO**

A licitante Arbeit Comércio e Serviços Ltda., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitações em sede de julgamento da fase de habilitação, proferida em 05 de novembro de 2019 e publicada em 07 de novembro de 2019, que a inabilitou nos dois lotes do certame por não ter atendido aos requisitos de habilitação constantes no edital.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 59 da Lei n° 13.303/2016.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

**II – JULGAMENTO:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Arbeit Comércio e Serviços Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega que a documentação está disponível no SICAF.

Antes da análise do recurso interposto, faz-se necessário relatar as razões da inabilitação da recorrente, elencadas na Ata nº 02 – Julgamento da Fase de Habilitação (fl. 000529 dos autos):

“A licitante ARBEIT Comércio e Serviços Ltda. não atendeu às exigências de habilitação constantes no Edital, visto ter apresentado como documento de habilitação jurídica (subitem 5.5.1 do Edital) apenas uma página do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF na qual constam somente o CNPJ, a Razão Social, a Atividade Econômica Principal e o Endereço da empresa e não ter apresentado nenhuma documentação de qualificação econômico-financeira (subitem 5.1.4 do Edital).

Ademais, em relação aos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa, conforme parecer da área gestora, “A empresa ARBEIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentos incompatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto nos itens 5.1.3.1. e 5.1.3.2. do edital.”, visto que não apresentou Certidões de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e que o atestado de capacidade técnica e certidão apresentados (fls. 000073 e 000074 dos autos) não comprovam a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.

Dessa forma, tendo em vista que a página do SICAF apresentada não continha a situação nem data de validade do cadastro, não sendo suficiente, portanto, para suprir as exigências de qualificação jurídica constantes no subitem 5.5.1 do Edital, bem como considerando que a licitante não apresentou nenhum dos documentos de qualificação econômico-financeira (5.1.4) do instrumento convocatório e que os documentos de qualificação técnica apresentados não atenderam às exigências editalícias, a licitante ARBEIT Comércio e Serviços Ltda. restou inabilitada.”

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer supracitado. Para tanto, alega que “(...) *a complexidade tecnológica em processos de licitações deve se ter o sistema de maior complexidade de itens por sistema e não por quantitativo pois isto fere a competitividade da licitação, fato de maior relevância para erário público.*”

A recorrente cita ainda jurisprudência referente ao parcelamento do objeto e percentual mínimo de compatibilidade ou semelhança baseada na Lei nº8.666/93 e apresenta “descrições das páginas do Sicafe onde a empresa é cadastrada e que foi verificada por esta comissão”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme consta no preâmbulo do Edital, a Licitação nº0000462/2019 é regida pela Lei nº 13.303/2016 e sujeita-se às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, disponível no endereço eletrônico [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br).

O artigo 59 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul trata da qualificação técnica e estabelece as seguintes regras:

“**Art. 59** A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I. Inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II. Atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual, desde que justificado, do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

§ 2º É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, e que sejam de períodos coincidentes.

§ 3º Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, pelo período de até 5 (cinco) anos.

§ 4º É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 5º Poderá o Banrisul exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, sejam emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

§ 6º A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

(...)”

Dessa forma, não prospera a argumentação da recorrente referente ao percentual mínimo de compatibilidade ou semelhança, visto que deve ser considerada a regra constante no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, devendo a empresa comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por

cento) para cada lote, observando-se para tanto as quantidades totais de cada lote para o cálculo do percentual de cinquenta por cento.

Ademais, importante esclarecer que a recorrente parte da assunção equivocada de que a Comissão de Licitações teria verificado documentos da empresa junto ao SICAF, fato que não ocorreu, visto que o Banrisul não utiliza o sistema do SICAF para processar suas licitações, fazendo uso apenas da consulta a restrições de contratar com a Administração Pública, consulta disponível a qualquer interessado no endereço <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>.

Conforme informação disponível no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf>, o SICAF:

“É o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.”

A utilização do SICAF enquanto certificado de registro cadastral na presente licitação está restrita à previsão constante no item 5.2 do Edital (fl. 000004 dos autos), qual seja:

“ 5.2. O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado – CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.”

Como apontado pela Comissão de Licitações na decisão ora contestada, “(...) a página do SICAF apresentada não continha a situação nem data de validade do cadastro, não sendo suficiente, portanto, para suprir as exigências de qualificação jurídica constantes no subitem 5.5.1 do Edital”. Além disso, a referida página (fl. 000070 dos autos) não continha em seu corpo nenhum rol de documentos, impossibilitando assim, sua utilização nos termos do item 5.2 do Edital.

Por fim, mesmo que a recorrente tivesse apresentado página do SICAF em que estivessem elencados documentos de qualificação jurídico e fiscal, deveria ter também

Comissão de Licitações apresentado em separado os documentos referentes à qualificação econômico-financeira exigidos no item 5.1.4, visto ser necessário o atendimento ao Decreto Estadual nº 36.601/96, e os documentos de qualificação técnica do item 5.1.3., considerando que a Administração não dispõe de acesso para visualizá-los no sistema SIASG.

Assim, reitera-se a decisão de inabilitação da recorrente em razão da mesma não ter apresentado em sua documentação de habilitação a documentação exigida no Edital em relação à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

### **III – DECISÃO**

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante Arbeit Comércio e Serviços Ltda.

Registre-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido pela Comissão de Licitações com observância à legislação vigente e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, bem como aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Arbeit Comércio e Serviços Ltda., mantendo a inabilitação da licitante e ratificando a decisão proferida em Ata do dia 05 de novembro de 2019 e publicada em 07 de novembro de 2019.

Finalmente, com amparo nas disposições legais, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho